

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviado em:** quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 13:59  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: Ofício Agenciamento de Viagens - Apoio na Aprovação da MPV 1138\_2022 - IRRF sobre Remessas ao Exterior para Viagens de Turismo  
**Anexos:** Ofício Agenciamento - Apoio a Aprovação da MPV 1138 no SN - IRRF sobre Remessas ao Exterior para Viagens de Turismo.pdf

---

**De:** Presidente - Braztoa [<mailto:presidente@braztoa.com.br>]

**Enviada em:** quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 12:44

**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>

**Assunto:** Ofício Agenciamento de Viagens - Apoio na Aprovação da MPV 1138\_2022 - IRRF sobre Remessas ao Exterior para Viagens de Turismo

Você não costuma receber emails de [presidente@braztoa.com.br](mailto:presidente@braztoa.com.br). [Saiba por que isso é importante](#)



À  
 Vossa Excelência  
**SENADOR**  
**RODRIGO PACHECO**  
**PSD / MG**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 Brasília, DF

Exmo. Senhor Senador,

As entidades signatárias, representantes do segmento de agenciamento e distribuição de viagens e serviços turísticos do Brasil – setor que alavanca 8% do Produto Interno Bruto brasileiro, em conjunto com a CLIA Brasil, entidade que representa a indústria de navios de cruzeiros no país – vêm solicitar especial atenção e apoio de V. Excelência para a aprovação da [Medida Provisória 1138/2022](#), que corrige o índice aplicado ao Imposto de Renda Retido Na Fonte – IRRF aplicado nas remessas ao exterior relacionadas a viagens e turismo.

A Medida Provisória 1138/2022, editada em setembro último, tem como objeto central a redução de um percentual de vinte e cinco para seis por cento no recolhimento de imposto de renda dentro das remessas realizadas para pagamento de serviços turísticos ao exterior – permitindo assim, uma necessária isonomia frente à concorrência de compras similares efetuadas por meio de cartão de crédito internacional – equiparando, portanto, o percentual de IOF cobrado pelos cartões de crédito.

A MPV 1138/2022 é fruto de um extenso e histórico pleito e articulação de nossos setores junto aos ministérios da Economia e do Turismo, sendo tema de extrema e vital importância para um segmento que tem alta empregabilidade e arrecada uma gama de tributos em detrimento de empresas que não estão sediadas em nosso país.

**A pauta foi aprovada na Câmara dos Deputados no último dia 14 de fevereiro e remetida à apreciação do Senado Federal** – portanto, gostaríamos de registrar aqui, para seu conhecimento, todo o histórico, importância e a efetiva concorrência desleal para o mercado de agências de viagens e turismo brasileiro, que geram renda e pagam impostos em todo o país, caso esta MPV não seja aprovada dentro de seu prazo regimental.

Dante disto, contando desde já com nossos mais profundos agradecimentos e reconhecimento quanto aos temas de interesse do turismo nacional, **solicitamos encarecidamente sua aprovação na votação da Medida Provisória 1.138**, ora em tramitação no Congresso Nacional e que é de extrema relevância para a sobrevivência do nosso segmento.

Estamos a completa disposição para mais informações e contamos com seu apoio.

Sinceramente,

**Magda Nassar**  
**ABAV NACIONAL - Associação Brasileira de Agências de Viagens**

**Gervásio Tanabe**  
**ABRACORP - Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas**

**Roberto Haro Nedelciu**  
**BRAZTOA - Associação Brasileira das Operadoras de Turismo**

**Marco Ferraz**  
**CLIA BRASIL – Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos**

## HISTÓRICO

No ano de 1.999 foi sancionada a [lei nº 9.779/99](#), fruto da conversão da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que prescreveu em seu art. 7º a cobrança do IRRF à alíquota de 25% para os rendimentos do trabalho e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, englobando por consequência o turismo. Ocorre que até o ano de 2009, a Receita Federal, por força do regulamento do Imposto de Renda, art. 690, previa a não retenção do tributo para remessas para cobertura de gastos pessoais em viagem de turismo e pagamentos de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos. Foi então que a RFB alterou seu entendimento.

Com a mobilização do setor de turismo, foi editada a MP 472, convertida na [lei 12.249/10](#), que em seu art. 60, isentou o IRRF sobre as remessas para o turismo até 31/12/15. Com o fim do prazo, a alíquota voltou ao patamar de 25% e, não obstante todos os esforços, permaneceu assim até 1/3/2016, quando nova MP alterou a redação da lei 12.249/2010 para reduzir a alíquota a 06% até 31.12.2019. Houve a conversão da MP na lei [13.315/2019](#).

Em 26/11/2019, pouco antes do término do prazo, foi editada a MP907, que estabeleceu um escalonamento da alíquota, com 7,9% em 2020; 9,8% em 2021; 11,7% em 2022; 13,6%; e 15,5% em 2024. Entretanto, na tramitação, houve redução de alíquotas, ocasionando o veto pela presidência. A consequência foi o retorno da alíquota de 25%, o que gera um acréscimo ao valor final dos produtos turísticos de cerca de 33%, em razão da forma de cálculo do imposto.

Tal tributo, aliado aos desafios da pandemia, além de encarecer o produto turístico e retrair as parcias vendas, ocasiona verdadeira concorrência desleal, já que empresas estrangeiras que atuam na internet não opagam, estando sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38%, sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*. Ressalta-se que, já há indicação de que a alíquota do IOF pode ser zerada ao longo do tempo, aumentando o impacto da concorrencial desleal, com o consequente fechamento de empresas e demissões, ante a impossibilidade de comercialização de produtos turísticos, pelos motivos expostos.

Para, além disso, e mesmo a considerar a inexistência de tratados de bitributação, há decisões que entendem se tratar de tributo indevido (Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5000232-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas/SP):

“...também não pode haver incidência legal do imposto de renda no caso de remessa a países que não mantenham tratados com o Brasil no modelo da OCDE. A exação, no caso, não incidiria sobre a renda de quem a recebe, mas sobre uma operação financeira (remessa). A pessoa física ou jurídica destinatária e, portanto, que obtém a renda não é contribuinte do imposto, por ser estrangeira e não ter sujeição tributária estipulada em tratado internacional. Não sendo os valores que recebe fora do país exigíveis aqui, não se aplica a responsabilidade excepcional do art. 45, parágrafo único, do CTN. A lei pode atribuir a condição de responsável pelo imposto à fonte pagadora apenas da renda e dos proventos tributáveis, nos termos na norma que, por excepcionar a regra geral, interpreta-se estritamente. Não se pode reter o que não é devido pelo destinatário. E o estabelecimento da responsabilidade não se confunde com o da própria tributação. Não se torna um rendimento sujeito ao imposto apenas pelo fato de se lhe estabelecer o responsável pelo recolhimento”.

Referida sentença, objeto de recurso de apelação, foi integralmente mantida pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região: “Em conclusão, as remessas destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas residentes no país e os rendimentos obtidos pela empresa/profissional estrangeiro com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira e das convenções que seguem as regras da OCDE, integram o lucro daqueles, de maneira que a tributação compete, em princípio, ao país de residência do prestador de serviços. Referido entendimento não acarreta violação ao princípio da boa-fé, tampouco aos artigos 150, §6º, da Constituição Federal e 111 do Código Tributário Nacional. Correta, portanto, a sentença neste aspecto. (...) 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, voto para negar provimento à apelação e à remessa oficial.”

## ATUALMENTE

No dia 21 de setembro de 2022 foi anunciada oficialmente a **Medida Provisória 1138/22**, tratando da tão aguardada **redução do índice do Imposto de Renda sobre Remessas ao Exterior para pagamento de serviços turísticos**. A publicação está disponível [neste link](#).

No que diz respeito a redução do índice do IRRF, o texto é autoexplicativo: a **partir de 1º de janeiro de 2023, o Imposto será reduzido de 25% para 6%**, com correção em anos subsequentes, estabelecendo também um compromisso contínuo do setor com aumento de arrecadação:

- 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;
- 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e
- 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

**A pauta foi aprovada na Câmara dos Deputados no último dia 14 de fevereiro e remetida à apreciação do Senado Federal. Na prática, o prazo para conversão desta MPV em Lei é dia 1º de março de 2023.**

Portanto, o tema, vital para o desenvolvimento e continuidade do turismo emissivo brasileiro e lutamos para que seja objeto de atenção de nossos representantes no Congresso Nacional e Governo Federal – com o ideal sendo, inclusive, a conversão da MP em lei para a aplicação da “não incidência” do tributo, com o fim assegurar de forma inequívoca a competitividade e a manutenção das empresas, dos empregos gerados, e de valores justos, permitindo ao consumidor brasileiro ter o direito de comprar de agências de turismo brasileiras, sem ser penalizado com custos adicionais de impostos.

## ARGUMENTOS

- O mercado de turismo ainda está saindo da crise criada pela pandemia do Covid-19, sendo um dos setores mais afetados no mundo.
- As vendas de viagens ficaram comprometidas e todo o mercado e profissionais sofreram com inúmeros cortes de colaboradores e uma, ainda instável, retomada de mão de obra.

- Sem a conversão em lei da MP 1138/2022, as agências de viagens e turismo que remetem recursos para o pagamento de viagens internacionais de seus clientes voltarão a pagar 25% de Imposto de Renda Retido na Fonte, que equivale a 33% de impacto no custo do serviço contratado para o turista.
- Ao mesmo tempo, as pessoas físicas e clientes destas agências podem comprar direto na internet de empresas internacionais, pagando 6,38% de IOF no cartão de crédito.
- Isto promove uma concorrência desleal para as agências de viagens e turismo nacionais, que geram renda e pagam impostos para o Brasil.
- As agências de viagens e turismo empregam inúmeros profissionais no país, gerando e arcando também com tributação trabalhista.
- Muitas destas empresas ainda custeiam facilidades e serviços aos turistas, como parcelamento de pagamentos e o próprio atendimento personalizado.
- Destaca-se que as empresas venderam inúmeras viagens com pagamento parcelado – algumas em até 10 vezes – em um momento em que não tínhamos o imposto de 25% vigorando. Estes recebimentos acabaram sendo creditados sob este novo imposto, gerando prejuízo com vendas passadas, visto que as empresas tiveram que arcar com a diferença.
- As agências de viagens e turismo dependem de vendas domésticas e internacionais ( muitas são especializadas há anos e vendem apenas estas últimas ) e perder o componente das vendas internacionais traz um enorme desequilíbrio financeiro para o setor.
- O imposto também impacta que países e destinos internacionais invistam no Brasil para alavancar o turismo. O câmbio alto e o recolhimento deste imposto encarecem qualquer tentativa de promoção.
- Além do Brasil, são raros os países que cobram este imposto, distorção que nos coloca como párias no mercado turístico internacional.
- Com o Imposto de Renda sobre Remessas Internacionais voltando a 25%, teremos perda de competitividade, desemprego, frustração e indução de empreendedores e do próprio setor para a informalidade.



Aviso de Privacidade: Nós realizaremos o tratamento de seus Dados Pessoais, tais como nome, e-mail e documento pessoal, para realizar o atendimento solicitado e assegurar a nossa comunicação eficiente, respeitadas as disposições da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). Contate-nos através do e-mail [comunicacao@braztoa.com.br](mailto:comunicacao@braztoa.com.br) para mais informações sobre como tratamos, coletamos, utilizamos e compartilhamos os seus Dados Pessoais, além de consultar a nossa [Política de Privacidade](#).



## IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) – REMESSAS AO EXTERIOR – TURISMO

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

Estimados Senadores,

As entidades signatárias, representantes do segmento de agenciamento e distribuição de viagens e serviços turísticos do Brasil – setor que alavanca 8% do Produto Interno Bruto brasileiro, em conjunto com a CLIA Brasil, entidade que representa a indústria de navios de cruzeiros no país – vêm solicitar especial atenção e apoio de V. Excelência para a aprovação da [Medida Provisória 1138/2022](#), que corrige o índice aplicado ao Imposto de Renda Retido Na Fonte – IRRF aplicado nas remessas ao exterior relacionadas a viagens e turismo.

A Medida Provisória 1138/2022, editada em setembro último, tem como objeto central a redução de um percentual de vinte e cinco para seis por cento no recolhimento de imposto de renda dentro das remessas realizadas para pagamento de serviços turísticos ao exterior – permitindo assim, uma necessária isonomia frente à concorrência de compras similares efetuadas por meio de cartão de crédito internacional – equiparando, portanto, o percentual de IOF cobrado pelos cartões de crédito.

A MPV 1138/2022 é fruto de um extenso e histórico pleito e articulação de nossos setores junto aos ministérios da Economia e do Turismo, sendo tema é de extrema e vital importância para um segmento que tem alta empregabilidade e arrecada uma gama de tributos em detrimento de empresas que não estão sediadas em nosso país.

**A pauta foi aprovada na Câmara dos Deputados no último dia 14 de fevereiro e remetida à apreciação do Senado Federal** – portanto, gostaríamos de registrar aqui, para seu conhecimento, todo o histórico, importância e a efetiva concorrência desleal para o mercado de agências de viagens e turismo brasileiro, que geram renda e pagam impostos em todo o país, caso esta MPV não seja aprovada dentro de seu prazo regimental.

Diante disto, contando desde já com nossos mais profundos agradecimentos e reconhecimento quanto aos temas de interesse do turismo nacional, **solicitamos encarecidamente sua aprovação na votação da Medida Provisória 1.138**, ora em tramitação no Congresso Nacional e que é de extrema relevância para a sobrevivência do nosso segmento.



Estamos à completa disposição para mais informações e contamos com seu apoio.

Sinceramente,

---

**Associação Brasileira das Agências de Viagens – ABAV**

**Presidente Magda Nassar**

---

**Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas - ABRACORP**

**Presidente Executivo Gervásio Tanabe**

---

**Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA**

**Presidente Roberto Haro Nedelciu**

---

**Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil**

**Presidente Marco Ferraz**



## HISTÓRICO

No ano de 1.999 foi sancionada a [lei nº 9.779/99](#), fruto da conversão da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que prescreveu em seu art. 7º a **cobrança do IRRF à alíquota de 25%** para os rendimentos do trabalho e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, englobando por consequência o turismo. Ocorre que até o ano de 2009, a Receita Federal, por força do regulamento do Imposto de Renda, art. 690, previa a não retenção do tributo para remessas para cobertura de gastos pessoais em viagem de turismo e pagamentos de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos. Foi então que a RFB alterou seu entendimento.

Com a mobilização do setor de turismo, foi editada a MP 472, convertida na [lei 12.249/10](#), que em seu art. 60, isentou o IRRF sobre as remessas para o turismo até 31/12/15. Com o fim do prazo, a alíquota voltou ao patamar de 25% e, não obstante todos os esforços, permaneceu assim até 1/3/2016, quando nova MP alterou a redação da lei 12.249/2010 para reduzir a alíquota a 06% até 31.12.2019. Houve a conversão da MP na lei [13.315/2019](#).

Em 26/11/2019, pouco antes do término do prazo, foi editada a MP907, que estabeleceu um escalonamento da alíquota, com 7,9% em 2020; 9,8% em 2021; 11,7% em 2022; 13,6%; e 15,5% em 2024. Entretanto, na tramitação, houve redução de alíquotas, ocasionando o veto pela presidência. **A consequência foi o retorno da alíquota de 25%, o que gera um acréscimo ao valor final dos produtos turísticos de cerca de 33%, em razão da forma de cálculo do imposto.**

Tal tributo, aliado aos desafios da pandemia, além de encarecer o produto turístico e retrair as parcas vendas, ocasiona verdadeira concorrência desleal, já que empresas estrangeiras que atuam na internet não opagam, estando sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38%, sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*. Ressalta-se que, já há indicação de que a alíquota do IOF pode ser zerada ao longo do tempo, aumentando o impacto da concorrencial desleal, com o consequente fechamento de empresas e demissões, ante a impossibilidade de comercialização de produtos turísticos, pelos motivos expostos.

Para, além disso, e mesmo a considerar a inexistência de tratados de bitributação, há decisões que entendem se tratar de tributo indevido (Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5000232-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas/SP):



“...também não pode haver incidência legal do imposto de renda no caso de remessa a países que não mantenham tratados com o Brasil no modelo da OCDE. A exação, no caso, não incidiria sobre a renda de quem a recebe, mas sobre uma operação financeira (remessa). A pessoa física ou jurídica destinatária e, portanto, que obtém a renda não é contribuinte do imposto, por ser estrangeira e não ter sujeição tributária estipulada em tratado internacional. Não sendo os valores que recebe fora do país exigíveis aqui, não se aplica a responsabilidade excepcional do art. 45, parágrafo único, do CTN. A lei pode atribuir a condição de responsável pelo imposto à fonte pagadora apenas da renda e dos proventos tributáveis, nos termos na norma que, por excepcionar a regra geral, interpreta-se estritamente. Não se pode reter o que não é devido pelo destinatário. E o estabelecimento da responsabilidade não se confunde com o da própria tributação. Não se torna um rendimento sujeito ao imposto apenas pelo fato de se lhe estabelecer o responsável pelo recolhimento”.

Referida sentença, objeto de recurso de apelação, foi integralmente mantida pela 4<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 03<sup>a</sup> Região: “Em conclusão, as remessas destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas residentes no país e os rendimentos obtidos pela empresa/profissional estrangeiro com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira e das convenções que seguem as regras da OCDE, integram o lucro daqueles, de maneira que a tributação compete, em princípio, ao país de residência do prestador de serviços. Referido entendimento não acarreta violação ao princípio da boa-fé, tampouco aos artigos 150, §6º, da Constituição Federal e 111 do Código Tributário Nacional. Correta, portanto, a sentença neste aspecto. (...) 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, voto para negar provimento à apelação e à remessa oficial.”

## ATUALMENTE

No dia 21 de setembro de 2022 foi anunciada oficialmente a **Medida Provisória 1138/22**, tratando da tão aguardada **redução do índice do Imposto de Renda sobre Remessas ao Exterior para pagamento de serviços turísticos**. A publicação está disponível [neste link](#).

No que diz respeito a redução do índice do IRRF, o texto é autoexplicativo: **a partir de 1º de janeiro de 2023, o Imposto será reduzido de 25% para 6%**, com correção em anos subsequentes, estabelecendo também um compromisso contínuo do setor com aumento de arrecadação:

- 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;
- 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e
- 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

**A pauta foi aprovada na Câmara dos Deputados no último dia 14 de fevereiro e remetida à apreciação do Senado Federal. Na prática, o prazo para conversão desta MPV em Lei é dia 1º de março de 2023.**



Portanto, o tema, vital para o desenvolvimento e continuidade do turismo emissivo brasileiro e lutamos para que seja objeto de atenção de nossos representantes no Congresso Nacional e Governo Federal – com o ideal sendo, inclusive, a conversão da MP em lei para a aplicação da “não incidência” do tributo, com o fim assegurar de forma inequívoca a competitividade e a manutenção das empresas, dos empregos gerados, e de valores justos, permitindo ao consumidor brasileiro ter o direito de comprar de agências de turismo brasileiras, sem ser penalizado com custos adicionais de impostos.

## ARGUMENTOS

- ▣ O mercado de turismo ainda está saindo da crise criada pela pandemia do Covid-19, sendo um dos setores mais afetados no mundo.
- ▣ As vendas de viagens ficaram comprometidas e todo o mercado e profissionais sofreram com inúmeros cortes de colaboradores e uma, ainda instável, retomada de mão de obra.
- ▣ Sem a conversão em lei da MP 1138/2022, as agências de viagens e turismo que remetem recursos para o pagamento de viagens internacionais de seus clientes voltarão a pagar 25% de Imposto de Renda Retido na Fonte, que equivale a 33% de impacto no custo do serviço contratado para o turista.
- ▣ Ao mesmo tempo, as pessoas físicas e clientes destas agências podem comprar direto na internet de empresas internacionais, pagando 6,38% de IOF no cartão de crédito.
- ▣ Isto promove uma concorrência desleal para as agências de viagens e turismo nacionais, que geram renda e pagam impostos para o Brasil.
- ▣ As agências de viagens e turismo empregam inúmeros profissionais no país, gerando e arcando também com tributação trabalhista.
- ▣ Muitas destas empresas ainda custeiam facilidades e serviços aos turistas, como parcelamento de pagamentos e o próprio atendimento personalizado.
- ▣ Destaca-se que as empresas venderam inúmeras viagens com pagamento parcelado – algumas em até 10 vezes – em um momento em que não tínhamos o imposto de 25% vigorando. Estes recebimentos acabaram sendo creditados sob este novo imposto, gerando prejuízo com vendas passadas, visto que as empresas tiveram que arcar com a diferença.
- ▣ As agências de viagens e turismo dependem de vendas domésticas e internacionais ( muitas são especializadas há anos e vendem apenas estas últimas ) e perder o componente das vendas internacionais traz um enorme desequilíbrio financeiro para o setor.
- ▣ O imposto também impacta que países e destinos internacionais invistam no Brasil para alavancar o turismo. O câmbio alto e o recolhimento deste imposto encarecem qualquer tentativa de promoção.
- ▣ Além do Brasil, são raros os países que cobram este imposto, distorção que nos coloca como párias no mercado turístico internacional.
- ▣ Com o Imposto de Renda sobre Remessas Internacionais voltando a 25%, teremos perda de competitividade, desemprego, frustração e indução de empreendedores e do próprio setor para a informalidade.